

VOTO

Em exame, nesta tomada de contas especial, a execução do Contrato de Repasse 370.089-74/2011, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte (atual Ministério da Cidadania), representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de São João de Meriti/RJ.

2. O termo original, de 21/12/2011, foi aditivado em três ocasiões: 11/1/2013, 11/12/2013 e 19/6/2014 (peça 3, pp. 42-60, 64-66, 70 e 74-76).

3. Como objeto da avença foi estipulada a “*Construção de Quadra no Campo Safira no Parque Alian - Bairro Coelho Rocha*” no município conveniente e os recursos a serem empregados nesta finalidade foram de R\$ 564.583,60, por parte do concedente, e R\$ 64.829,56 correspondentes à contrapartida do conveniente, somando R\$ 629.413,16.

4. A vigência do pacto foi de 21/12/2013 a 8/8/2014. Ao final desse prazo, a Prefeitura de São João de Meriti/RJ não havia adotado as seguintes medidas para as quais fora alertada por ocasião da assinatura do último aditivo: rescisão contratual com a empresa vencedora da primeira licitação, bem como dar início a um novo certame. Nessas circunstâncias, impôs-se o indeferimento de novo pedido de prorrogação e o consequente cancelamento do Contrato de Repasse (peça 3, pp. 106-108).

5. Até então, já haviam ocorrido dois efetivos repasses ao município, nos valores de R\$ 60.378,64, em 7/11/2013, e de R\$ 67.760,11, em 24/1/2014. A soma, R\$ 128.138,75, foi utilizada em pagamentos à empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda., contratada para a realização das obras e serviços.

6. Consoante o Parecer Consubstanciado e o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, pp. 2-3 e 134-137), embora tenham sido feitos pagamentos à empresa contratada de valores correspondentes a 21,96% dos recursos previstos, incluindo recursos federais e contrapartida, os itens realizados não ofereceram funcionalidade, de modo que não foram atingidos os objetivos almejados no plano de trabalho nem gerado o benefício social visado no contrato de repasse. Antecipo, porém, que o referido percentual de 21,96% de execução dos recursos previstos baseia-se em informações discrepantes daquelas presentes na redação final do contrato de repasse, após os aditivos.

7. Nesses mesmos pareceres, foi destacado não ter sido emitido Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, dado o baixo percentual de execução, conforme autorizado em normativo da Caixa.

8. Seguindo entendimento assentado na jurisprudência do TCU, mas baseando-se na já mencionada e questionável premissa sobre o percentual de recursos executados, como abaixo tratarei, a unidade técnica encaminhou a citação do Sr. Sandro Matos Pereira, então prefeito e gestor do Contrato de Repasse, por montante equivalente à totalidade dos efetivos repasses de recursos federais, assim divididos em duas parcelas:

a) R\$ 4.156,19, com encargos a partir de 7/11/2013, solidariamente com a empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda.; e

b) R\$ 123.982,56, também com encargos a partir de 7/11/2013.

9. Novamente referindo-se à jurisprudência do TCU e, em função do descrito no item 6 deste voto, acima, por considerar, que somente poderiam ter sido destinados aos pagamentos pelos serviços executados 21,96% do total de recursos federais previstos para a aplicação no objeto do contrato de repasse, a unidade técnica frisou que o valor de R\$ 4.156,19 deveria ser considerado como utilizado no pagamento por serviços não executados pela firma contratada. Reafirmo, porém, que esse percentual foi obtido com base em informações não presentes nos instrumentos do contrato de repasse presentes nos autos, será esclarecido a seguir.

10. Regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram nos autos, caracterizando-se a revelia e sem que estejam presentes no processo elementos que permitam admitir boa-fé sobre suas condutas apuradas neste feito, como anotado pela unidade técnica.

11. Com base nos critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, e como as irregularidades em questão ocorreram em 2013 e o ato de ordenação da citação em 24/8/2020 (peça 14), a unidade técnica evidenciou a plenitude da pretensão punitiva e propôs a aplicação de multas individuais ao ex-prefeito e à empresa contratada, proporcionais aos débitos que lhes imputou.

12. Com respaldo no entendimento já firmado nesta Corte de Contas, reafirmo a inocorrência de prescrição da pretensão punitiva neste processo, pelas razões postas pela unidade técnica.

13. Afasto cogitações sobre prescrição da pretensão ressarcitória, pois, estando ainda pendente o julgamento pelo STF de embargos no RE 636.886, ora me alinho à posição, que prevalece entre meus nobres pares, pela imprescritibilidade.

14. Contudo, algumas modificações entendo necessárias sobre a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, à qual anuiu o representante do MPTCU.

15. Primeiramente, destaco que a imputação de responsabilidade à empresa de pagamento por supostos serviços não executados partiu da unidade técnica, embora não esteja respaldada em verificação *in loco* documentada nos autos. Lembro que não foi emitido Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE.

16. Na verdade, tal conclusão da unidade técnica assentou-se em estimativa calcada apenas em volumes de execução financeira, o que considero insuficiente para comprovar, por si só, que teria ocorrido pagamento por serviço não executado. Por essa razão, não é possível imputar débito à empresa.

17. Ademais, recorro que a unidade técnica baseou-se na seguinte informação anotada no Parecer Consubstanciado (peça 3, pp. 2-3): “O valor de repasse previsto para a operação é de R\$ 564.583,60, e contrapartida de R\$ 85.831,01, que corresponde a 13,20 % do investimento, totalizando R\$ 650.414,61, dos quais R\$ 142.852,57 foram desbloqueados ao contratado”. Da proporção de R\$ 142.852,57 sobre R\$ 650.414,61, chegou-se ao apontado volume da execução financeira de 21,96%.

18. Todavia, os valores da contrapartida e, conseqüentemente, do total de recursos indicados no Parecer Consubstanciado são maiores do que os fixados, ao final, no aditivo ao contrato de repasse à peça 3, pp. 64-66, respectivamente, R\$ 64.829,56 e R\$ 629.413,16, como anotado no item 3 supra.

19. Se considerados os precisos valores indicados nos instrumentos do contrato de repasse disponíveis nos autos, o volume da execução financeira atinge 22,70% do total previsto (R\$ 142.852,57 / R\$ 629.413,16). Esse mesmo percentual se verifica pela razão entre o volume de recursos federais previstos e efetivamente desbloqueados (R\$ 128.138,75 / R\$ 564.583,60).

20. Assim, como foi sustentada nas informações presentes no Parecer Consubstanciado (peça 3, pp. 2-3), a quantia apontada como débito poderia refletir apenas o fato de, naquele documento, ter sido considerado valor de contrapartida maior do que o obtido a partir dos instrumentos do contrato de repasse disponíveis nos autos.

21. Caberia, talvez, uma diligência para que se pudesse tentar esclarecer as discrepâncias entre as informações acerca do volume de contrapartida contidas no Parecer Consubstanciado e no aditivo ao contrato de repasse.

22. Eventualmente, a prevalecer as informações no Parecer Consubstanciado, poder-se-ia até corroborar hipótese de que possa ter sido aplicada na execução parcial das obras uma proporção de recursos federais maior e outra de recursos municipais menor do que o do balanço decorrente da equação inicial posta no contrato de repasse.

23. De todo modo, disso poderia decorrer apenas débito de baixa materialidade a ser cobrado do Município, podendo-se antecipar custos de cobrança superiores aos eventuais benefícios.

24. Recorde-se também que essa mesma quantia já está incluída no montante a ser cobrado do ex-prefeito e, como admitido na jurisprudência do TCU, valer-se da solidariedade passiva é uma faculdade do credor.

25. Portanto, além de votar pela exclusão da responsabilidade da empresa, deixo de encaminhar pela diligência acima cogitada.

26. Atento ainda para a precisão dos critérios para atualização do débito imputado exclusivamente ao ex-prefeito.

27. Sobre o montante de R\$ 67.760,11, somente deverão incidir encargos a partir de 24/1/2014, quando foram efetivamente desbloqueados para utilização pelo município. Desse modo, o ex-prefeito Sandro Matos Pereira deve ser condenado ao pagamento das seguintes quantias:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	60.378,64	D
20/01/2014	67.760,11	D

28. Com apoio no art. 57 da Lei 8.443/1992, proponho a aplicação de multa individual de valor de R\$ R\$ 9.500,00, correspondente a aproximadamente 5% do valor do débito atualizado até 22/01/2021.

Nesses termos, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de abril de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator